Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 443/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2317/2019
PROTOCOLO	: 1962862
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADA	: ROSELI FATIMA GAMBIM
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MANEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – PREENCHIMENTO COM VALOR ZERO NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO QUADRO DOS ATIVOS FINANCEIROS PERMANENTES – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – ANEXO 18 – PREENCHIMENTO EM DESACORDO COM O MCASP 7ª EDIÇÃO – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração de maneira irregular e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, gestão da **Sra. Roseli Fátima Gambim** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo

de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** a **Sra. Roseli Fátima Gambim** (Ex-Secretária Municipal de Educação), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenaria de Contas do Unidade de Contas de Gestão da Educação expediu a Análise ANA-DFE-5542/2020 (pç.51, fls.365-381) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversos achados descritos no "Tópico 8 – Conclusão".

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 1262/2021 (peças 64).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados (peças 55-56 e 60). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 59-71 e 75-83).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Força Tarefa – Contas Anuais, que, após juntada de documentos pelos jurisdicionados, expediu a análise (ANA –FTCA –7385/2023, pç. 86, fls. 477-481), concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com as normas e legislação contábil, razão pela qual devem ser consideradas irregulares.

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 10942/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 88, fls. 483-489):

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito-MS, gestão da Sra. Roseli Fátima Gambim, Secretária Municipal de Educação, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, especialmente as inconsistências nos registros contábeis, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA à gestora Sra. Roseli Fátima Gambim, nos termos do Art.

44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – RECOMENDAR ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008; e para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

IV – RECOMENDAR ao atual prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão e para que instrua o controlador interno para que nos próximos pareceres, instrua o parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas do FUNDEB, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e se, na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer, foram cumpridas as normas da Lei 4.320/64 (com ênfase nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76) e da Lei Federal nº 14.113/2020 (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 26), além de testes que garantam a integridade e fidedignidade da informação contábil na qual se baseou para aferir os índices legais e constitucionais;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.469/2017, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 11.559.200,00, para operacionalização do FUNDEB de Bonito no exercício de 2018.

Durante a execução, foram realizados ajustes com a abertura de créditos adicionais, bem como anulações de dotações orçamentária. Com isso, o montante fixado para a despesa orçamentária ficou fixado no valor de R$ 11.242.171,65 conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (pç. 20, fls.184-186).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 20, fls. 184-186), Balanço Financeiro (BF) (pç. 21, fls. 184-186), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 22, fls. 189-190), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 23, fls. 191-192), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 24, fl. 193) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 194-195).

DOS ACHADOS

Inicialmente, conforme enfatizado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, é de extrema importância que o gestor observe a determinação do art. 37, *inciso V*, da Constituição Federal. Essa disposição ressalta que os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, ficando as atividades técnicas e continuas a cargo de servidores efetivos.

Além disso, destaco que este Tribunal de Contas elaborou um rol exemplificativo de atividades a serem observadas pela Unidade de Controle Interno na elaboração de seu Parecer, que deve trazer informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora.

Compulsando os autos, verifico procederem, em sua maioria, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades contábeis a seguir discriminadas (fls. 483-489):

> **1.** Balanço Patrimonial – Anexo 14: preenchimento com valor zero na coluna do exercício anterior no Quadro dos Ativos Financeiros Permanentes, situação que prejudica o confronto do saldo do Passivo Financeiro com o saldo do exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de R$ 343.429,17 (fl.293);
>
> **2.** Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (pç.81, fl.468): preenchimento em desacordo com o MCASP 7ª edição, Part V, item 6.4 e a IPC/02/2014, Item 18, uma vez que não há correspondência entre o valor da diferença de Saldo Inicial e Final de Caixa e Equivalentes de Caixa e a Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa(I+II+III), esse deveria corresponder à soma do fluxo de caixa das atividades operacionais, de investimento e financiamento, no entanto, só foi apresentado o valor das atividades operacionais;
>
> **3.** Publicação das Notas Explicativas com os demais demonstrativos contábeis;

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ser tratada procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho o Parecer do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. **Roseli Fátima Gambim** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a **Sra. Roseli Fátima Gambim** (Ex-Secretária Municipal de Educação), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM